



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2021

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Substitutivo do Projeto de Lei nº 126/21, do Vereador Gerson Alves de Souza, que institui penalidade de multa aos imóveis edificados vagos e desabitados que não atendam às exigências de conservação, limpeza e segurança e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

**Parágrafo único:** entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

**Art. 2º** - Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

**Art. 3º** - São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:

**I** - concentração ou presença de usuário (s) de drogas;

**II** - registro de ocorrências policiais no endereço do imóvel;

**III** - estigmatização da área;

**IV** - depósito de lixo;

**V** - descumprimento da função social da propriedade urbana;

**Art. 4º** - São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.

**Parágrafo único:** O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

**Art. 5º** - O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

**I** - notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;

**Art. 6º** - Após as medidas previstas no Art. 5º, persistindo a desconformidade do imóvel por 90 (noventa) dias, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 7º** - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

**Art. 8º** - Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - Fica revogada a Lei nº 4.313, de 22 de maio de 2003.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
**Presidente**



